



Boletim Informativo

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ENFERMAGEM MILITAR

CALÇADINHA DE
Sto ESTEVÃO, N.º 18
1100 LISBOA
TEL/FAX - 8861201

Neste número

- 1 Editorial
- 2 A APEM e a Enfermagem Militar
- 4 Manifesto de Constituição
- 5 Queixa ao Provedor de Justiça
- 8 Corpos Gerentes da APEM

Dezembro de 1997

EDITORIAL

Ao publicar este número zero, da responsabilidade da Direcção, procuramos dar o primeiro passo para que se possa assegurar a publicação regular do boletim informativo da APEM.

Para que este se torne um elo de ligação entre os associados e um veículo apropriado de informação, de reflexão e de debate que interessa à enfermagem e ao seu exercício nas FA's, é imprescindível o interesse dos Enfermeiros, através do seu empenho e da sua participação. Neste momento já dispomos de material e amplas fontes bibliográficas sobre Enfermagem Militar, estando em condições de as poder facultar a todos os associados interessados.

Não obstante as razões e os fundamentos quanto à injustiça, desigualdade e discriminação no que se refere à Enfermagem Militar, a situação actual de resistência e aparente passividade das entidades responsáveis, mantém-nos numa situação de inquietação e apreensão, face ao retardar das mudanças inevitáveis para que a Enfermagem se possa afirmar com a dignidade e o pleno desenvolvimento das

capacidades e competências, tendo em vista atingir a qualidade de cuidados que os doentes e todos os utentes do Serviço de Saúde Militar necessitam.

Ao ler o despacho do General Inspector Geral das FA's sobre o Relatório de Análise Global ao Sistema de Saúde e ainda o Projecto de Reestruturação da Saúde Militar da DGP/MDN, que dá origem ao Encontro "Reestruturação da Saúde Militar" a 2 e 3 de Julho de 1997, em que nos pareceu terem vencido as posições de imobilismo e de "avestruz" por parte da hierarquia militar, estamos conscientes de que não nos encontramos sós na identificação de vulnerabilidades e de sinais claros de ruptura em áreas da saúde militar.

Sendo as Forças Armadas o local onde o exercício da Enfermagem tem uma história e uma especificidade que pensamos e queremos continuar, temos feito todos os esforços para que o nosso conhecimento, sensibilidade e o saber dos nossos associados possa ser útil à tarefa de reestruturação do Serviço de Saúde Militar, nas matérias referentes à Enfermagem ou quaisquer outras que sejam entendidas como pertinentes.

A APEM E A ENFERMAGEM MILITAR

A criação da APEM tem como antecedentes e causas próximas um conjunto de motivações, relacionadas com a enfermagem militar, no passado mais recente, tanto de carácter reivindicativo como de índole técnico-científico.

Face à insatisfação e mal estar provocados pela ausência de perspectivas de mudança nas FA's, que a actual formação superior da Enfermagem impunha (desde 1988 integrada no Ensino Superior Politécnico), e até pela publicação do dec.regulamentar 4/94 (Estatuto da ESSM), em Junho e Julho de 1995 realizam-se várias reuniões de enfermeiros militares, culminando com o pedido de "licença registada", na Marinha por mais de uma centena, dando um sinal claro que estão dispostos a quebrar a passividade perante a injustiça e a discriminação existente.

Também neste contexto, algumas dezenas de enfermeiros abandonam nesse ano as fileiras (principalmente na Marinha), tendo um jantar de despedida ocorrido no Cartaxo, constituído um ponto de viragem na determinação dos que ficaram e expressa a solidariedade dos que saíram.

Assinalando também a tomada de consciência do valor e importância da enfermagem militar, é neste período manifesta uma intensa actividade técnico-científica, marcada principalmente pela realização - com um impacto e credibilidade invejáveis - do I Encontro de

Enfermagem do Hospital da Marinha, das II Jornadas de Enfermagem do Hospital D.Pedro V e a participação no Encontro Luso-Brasileiro de Medicina Militar.

Perante estes movimentos e a sua relevância, renascem os estudos, pareceres, relatórios e ofícios *dos mais variados gostos*, entre diversos organismos dos Estados-Maiores e do Ministério da Defesa, até que o ofício 1079 da Direcção Geral do Pessoal do MDN, de 17 de Novembro de 1995, "*solicita os bons ofícios*" da hierarquia militar para a nomeação de enfermeiros e paramédicos, no sentido de integrarem um grupo de trabalho para discussão das questões das carreiras. Finalmente este grupo de trabalho, com a presença de três representantes dos enfermeiros (nomeado o mais antigo da Marinha, desconhecendo-se o critério da Força Aérea e do Exército), realiza a sua primeira e última reunião (até à data) a 15 de Janeiro de 1996.

Sentindo que só com a existência de um espaço de discussão e reflexão, entendendo a enfermagem militar como a acção dos enfermeiros numa instituição, com uma história e especificidade próprias, mas que não se separa da enfermagem em geral, antes a enriquece através das experiências desse exercício, que um grupo de enfermeiros, civis e militares, decidem a criação da Associação Portuguesa de Enfermagem Militar.

Esta Associação é formalmente constituída a 6 de Maio de 1996 por escritura publica no 3º Cartório Notarial de Lisboa. Logo a 18 do mesmo mês, a sua comissão instaladora convoca a primeira reunião geral de associados, com vista ao alargamento da campanha de sócios e ao início do processo eleitoral.



Comissão Instaladora no dia da constituição da APEM

A eleição dos corpos gerentes da APEM tem lugar a 23 de Novembro de 1996 no auditório do hospital Pulido Valente, com a composição apresentada neste Boletim.

No mesmo dia da eleição, e no mesmo local, promoveu a APEM um colóquio/debate subordinado ao tema **„Exercício de Enfermagem; da Diversidade à Unidade“**.

Este debate contou com a presença dos Presidentes do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP), e da Federação de Sindicatos de Enfermagem (FENSE): Enfermeiro José Carlos Martins e Enfermeiro José Azevedo respectivamente.

Tendo como pano de fundo a recente publicação em Diário da Republica do **Regulamento do Exercício da Profissão de Enfermagem (REPE/Estatuto Profissional)**, e a importância dos intervenientes citados, foi com



Aspecto da assistência no início do debate

grande satisfação e interesse, que decorreu um vivo debate entre os participantes, marcando igualmente a integração da APEM na discussão de temas da maior relevância para a enfermagem.

Outro acontecimento significativo relacionado com a enfermagem, foi a queixa apresentada por alguns enfermeiros militares ao Provedor de Justiça, que publicamos neste Boletim.

A 12 de Junho de 1997 a APEM, na pessoa do seu advogado, entregou ao Chefe de Gabinete do Ministro da Defesa, Dr. António Vitorino, um *Memorandum* sobre a situação da enfermagem militar, acompanhado de um pedido de audiência, ainda não concedida, mas que renovámos a 5 de Dezembro, agora ao novo Ministro, Prof. Veiga Simão.

Manifesto de Constituição

A necessidade e importância de discutir e analisar o exercício da função de enfermagem nas Forças Armadas, tem como causa próxima as notícias veiculadas por alguns jornais, no final de 1995, que davam conta da insatisfação e do abandono das fileiras por parte de alguns enfermeiros militares.

Com a publicação do Dec.-lei 480/88 que promove a integração do ensino de Enfermagem no Ensino Superior Politécnico e a posterior publicação do Dec.regulamentar 4/94 de 18 de Fevereiro - Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar- foi criada uma situação claramente identificada com as normas de ensino e de formação dos enfermeiros legalmente estabelecidas, também para os enfermeiros militares (**o que já vinha acontecendo desde 1952**).

Foram portanto criadas e assumidas responsabilidades legais, pela instituição militar a que correspondem as actuais expectativas dos enfermeiros, **quanto ao seu estatuto militar, funções e diferenciação profissional.**

Com estes pressupostos, a constituição da APEM pretende cumprir a necessidade de um espaço próprio de discussão e reflexão técnico-científica da enfermagem militar, agrupando enfermeiros que exercem ou tenham exercido nas Forças Armadas. Entendendo por enfermagem militar, a acção dos enfermeiros no contexto duma instituição, com uma história e especificidade próprias, mas que não se separa da enfermagem em geral, antes a enriquece através dos contributos duma sensibilidade, acção e experiências específicas desse exercício.

A APEM considera que a história e o local de acção da enfermagem militar, constituem objecto de estudo e reflexão, independentemente da existência actual de enfermeiros militares ou de Forças Armadas, já que esta está intimamente ligada à própria génese da enfermagem como uma sua corrente de influência de origem muito longínqua.

A APEM reconhece o interesse e importância das organizações de enfermagem já existentes, quer sindicais quer técnico-científicas ou ainda socio-recreativas, procurando antes integrar-se nesse conjunto e

contribuir para a dignificação e afirmação da enfermagem como um todo.

Para atingir os fins consignados nos seus estatutos a APEM definiu um conjunto de objectivos que se enumeram seguidamente:

1- Reflectir experiências no campo da acção própria aos enfermeiros militares.

2- Realizar a troca de informações e de modelos de intervenção, que se realizam noutros países.

3- Promover e realizar estudos e projectos de investigação.

4- Tomar posição na discussão de questões relativas à enfermagem militar e à enfermagem em geral.

5 - Estabelecer e realizar programas de formação e actualização profissional pertinentes e necessárias.

6- Constituir-se como interlocutor credível, no âmbito das organizações profissionais e das instituições, inclusive da militar.

LISBOA, MAIO DE 1996

Feliz Natal e Bom Ano Novo



No passado dia 2 de Outubro, um grupo de Enfermeiros militares no activo entregou uma queixa ao Sr Provedor de Justiça, que publicamos na íntegra.

Do texto entregue, consta o essencial de um *Memoradum* enviado pela APEM no dia 12 de Junho ao Gabinete do Sr Ministro da Defesa, acompanhado de um pedido de audiência.

EXCELÊNCIA:

JOÃO VALADAS CORIEL, Advogado, titular da cédula profissional n.º 13722, com escritório na Rua António Maria Cardoso n.º 15-B, em Lisboa, vem ao abrigo do art.º 23.º da Constituição da República Portuguesa, solicitar a intervenção de Sua Ex.ª o Provedor de Justiça, para tanto apresentando QUEIXA, com os fundamentos adiante aduzidos:

Tem o exponente conhecimento dos factos abaixo descritos que afectam directamente os direitos de pelo menos (...) cidadãos abaixo identificados, e para os quais desde já se solicita o anonimato, e presumivelmente da generalidade dos enfermeiros que são simultaneamente militares de qualquer dos ramos das Forças Armadas.

Assim sendo em nome de: (...)

Solicito a mui prestigiada intervenção de V. Ex.a, no que superiormente entenda ser

procedente, do que abaixo se expõe

A) DE FACTO

1. A classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica têm, desde sempre, integrado a categoria de sargentos em qualquer dos três ramos, com os respectivos conteúdos funcionais definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas - E.M.F.A.R.;

2. Após a publicação do D.L. n.º 480/88, de 23 de Dezembro, o ensino de enfermagem foi integrado no sistema educativo nacional a nível do ensino superior politécnico;

3. Acresce ter a Escola do Serviço de Saúde Militar que habilita aqueles militares com a formação na área de enfermagem e, cujo curso era ministrado ao abrigo do D.L. n.º 266/79, de 2 de Agosto, ter passado, por via da aprovação de um novo estatuto - Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro - a ter a natureza de estabelecimento de ensino superior politécnico,

conferindo o grau académico de bacharel ou o diploma de estudos superiores especializados;

4. Apesar do último diploma citado reportar os seus efeitos a 93/10/01, encontram-se ainda por regulamentar alguns dos seus aspectos fundamentais, como por exemplo a superintendência ministerial conjunta sobre as actividades de ensino, os planos dos vários cursos e as condições específicas para a respectiva admissão, Cf n.º 3 do art.º 1.º¹, art.º 15.º² e n.º 2 do art.º 26.º³, todos do Dec. Reg. 4/94;

¹ "As actividades de ensino previstas no presente diploma ficam sujeitas à superintendência conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde."

² "Os cursos a ministrar pela ESSM são criados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército."

³ "As condições específicas para admissão a cada um dos cursos referidos no número anterior, bem como as condições de admissão aos cursos de formação profissional de nível não superior, são fixadas em regulamentos próprios."

5. Tal situação gera discriminação em relação a outras formações do mesmo nível académico, criando-se uma incompatibilidade entre a formação e o estatuto militar dos enfermeiros porquanto, apesar do bacharelato habilitar o acesso à carreira de oficiais, a formação superior dos enfermeiros continua a ser a única a não ser reconhecida nas Forças Armadas, impossibilitando-os não só da coordenação, chefia e planeamento do respectivo sector profissional, bem como do exercício da docência, gestão e de assessoria técnica.

6. A necessidade de exercício destas funções resulta da crescente e constante complexidade e avanço técnico-científico que são imperativas na prestação e gestão dos cuidados de saúde e da enfermagem moderna.

7. Por outro lado, desde a entrada em vigor do D.L. n.º 437/91 que veio estatuir o regime legal da carreira de enfermagem civil, verifica-se dispor esta de condições mais favoráveis quer em termos remuneratórios quer de progressão na carreira.

O Estado reconheceu a necessidade de exercício diferenciado nas carreiras de enfermagem. Esta necessidade de diferenciação é válida tanto na enfermagem civil quanto na enfermagem militar. A inexistência de tal diferenciação na carreira de enfermagem militar, não só não se compreende do ponto de vista técnico, como pode constituir um "minus" no incentivo ao exercício de enfermagem nas Forças Armadas.

8. Tais factores, ao invés de servirem de incentivo à entrada de novos profissionais nos serviços de saúde dos ramos, têm contribuído para o êxodo dos enfermeiros da instituição militar e para uma rarefacção de candidatos aos concursos de ingresso nos quadros.

B) DE DIREITO

1. O desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, particularmente no que concerne ao direito de progressão na carreira militar, Cf art.º 11º da Lei 11/89, de 1 de Junho, encontra-se vertido no Estatuto dos Militares das Forças Armadas - E.M.F.A.R. - aprovado pelo D.L. n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, alterado, por ratificação pela Lei 27/91, de 17 de Julho.

2. Assim sendo e como forma de concretizar o princípio supra enunciado citam-se, a título exemplificativo, as disposições contidas na alínea a) do art.º 26^{o4} e no art.º 121^{o5} do E.M.F.A.R., nas quais se reconhecem aos militares não só o direito a receber formação, instrução e treino adequados à sua valorização humana e profissional

⁴ "O militar tem, nomeadamente, direito: receber formação, instrução e treino adequados à sua valorização humana e profissional, de acordo com os interesses da instituição militar."

⁵ "É reconhecido a todos os militares dos QP o direito ao acesso aos postos imediatos dentro da sua carreira, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possuem, de acordo com as modalidades de promoção e vagas existentes nos respectivos quadros especiais"

como também o de acesso aos postos imediatos dentro da sua carreira.

3. Ainda como corolário do referido direito de progressão acresce a faculdade de poderem os militares dos Quadros Permanentes candidatar-se à frequência de cursos que possibilitem o acesso a carreira militar de nível superior à sua de acordo com o n.º 2^o do art.º 144º do E.M.F.A.R.

4. Por outro lado, e a respeito do acesso em geral à carreira de oficiais, dispõe o n.º 1 do art.º 145^{o7} do Estatuto, que tanto a licenciatura como a formação militar e técnica equiparada a bacharelato são ambos requisitos de exigibilidade, sendo que, neste último caso, o exercício de funções visa essencialmente, de acordo com o n.º 4^{o8} daquele preceito, o comando e chefia em áreas técnicas.

5. De resto, o cotejar dos art.º 182º n.º 1º com os normativos correspondentes aos três ramos das Forças Armadas,

⁶ "O militar dos QP, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos que possibilitem o acesso a carreira militar de nível superior à sua."

⁷ "Para o acesso à carreira de oficiais é exigida licenciatura ou formação militar e técnica equiparada a bacharelato."

⁸ "A carreira de oficiais cuja formação de base seja equiparada a bacharelato destina-se, essencialmente, ao exercício de funções de comando ou chefia em áreas técnicas."

⁹ "O ingresso nos QP faz-se, após inclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação, no posto fixado para início de carreira, independentemente de vacatura."

APEM BOLETIM INFORMATIVO

art's 243° n.º 5¹⁰, 263° n.º 1¹¹ e 283° n.º 1¹², respeitante respectivamente à Marinha, ao Exército e à Força Aérea, permite inferir que o ingresso nos Quadros Permanentes se processa, após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação, no posto fixado para início de carreira, independentemente de vacatura, sendo suficiente o bacharelato para ingresso como oficial. (Até ao momento não foram criados cursos de formação).

6. Sendo certo ainda que de acordo, com a alínea f) do art.º 35¹³, as promoções aos postos da categoria de oficial se realizam através das modalidades de "Guarda-marinha, subtenente ou alferes", afigura-se-nos como de maior facilidade de aplicação, sem alterações estatutárias e

¹⁰ "O ingresso na classe do serviço técnico é feito por promoção a subtenente dos militares que tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de oficiais do serviço técnico equiparado a bacharelato."

¹¹ "O ingresso nos quadros técnicos do Exército faz-se no posto de alferes, por promoção de sargentos dos QP que tenham completado o respectivo curso de formação equiparado a bacharelato, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas."

¹² "O ingresso nas especialidades de piloto, navegador, técnicos, de polícia aérea e do serviço geral pára-quedista faz-se no posto de alferes, por promoção de oficiais em RC e sargentos dos QP que estejam habilitados com o respectivo curso de formação de oficiais (CFO) equivalente a bacharelato, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas."

¹³ "As promoções aos postos da categoria de oficial realizam-se através das seguintes modalidades: Guarda-marinha, subtenente ou alferes, por habilitação com curso adequado."

dentro do quadro legal vigente, a criação de um quadro de oficiais enfermeiros, com base em quatro níveis e sete categorias, distribuídos por postos de acordo com o estabelecido para a classe de Oficiais de Serviço Técnico.

C) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (art. 13º CRP)

Pelo exposto e salvo melhor opinião parece-nos que:

a) A não aplicação do D/L 437/91 a todos os cidadãos que exerçam a profissão de enfermeiro viola o princípio constitucional da igualdade. O referido diploma estabelece conteúdos funcionais das categorias da profissão de enfermeiro nos seus artigos. 7º, 8º e 9º, e, mesmo do ponto de vista do cidadão utente dos cuidados de enfermagem, é legítimo esperar a mesma qualificação e responsabilização profissional de todos os indivíduos que exercem a profissão

b) A co-existência, nos estabelecimentos hospitalares sob a tutela do Ministério da Defesa, de dois tipos de enfermeiros, que praticam exactamente os mesmos actos profissionais, uns abrangidos pelo D/L 437/91 e outros não, é também violadora do princípio da igualdade.

c) O programa informático existente nos centros de recrutamento do SEN (Serviço Efectivo Normal) que qualifica os bacharéis e licenciados em enfermagem na categoria de sargentos e todos os outros bacharéis e licenciados na de oficiais é discriminatório e

portanto violador do princípio da igualdade

D) INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

a) A não publicação, pelos Ministérios concernidos, dos diplomas complementares referentes à Escola do Serviço de Saúde Militar, frustrando o direito à habilitação legal dos alunos desta escola, sobretudo os já formados, parece-nos revestir o carácter de inconstitucionalidade por omissão

b) A não aplicação prática do estatuído no art. 144º n.º2, art. 145º n.º 1, articulados com o art.º 182º n.º 1 e com os normativos correspondentes aos três ramos das Forças Armadas, art's 243º n.º 5 263º n.º 1 e 283º n.º 1 respeitantes respectivamente à Marinha, ao Exército e à Força Aérea, apenas aos titulares de habilitações superiores (bacharelato e licenciatura) da área de enfermagem parece-nos revestir simultaneamente uma violação do princípio da igualdade e uma inconstitucionalidade por omissão atribuível ao Ministério da Defesa.

E) PROPOSTAS

1. Sem prejuízo do novo modelo de organização e funcionamento do sistema de saúde militar (S.S.M.) que vier a ser decidido superiormente pela tutela importa, desde já, corrigir as questões colocadas do antecedente: - da incompatibilidade do estatuto de sargento com a formação académica de enfermagem e de

APEM BOLETIM INFORMATIVO

discriminação em relação a outras formações do mesmo nível académico

2. Assim sendo, por se afigurar como resposta mais justa

e viável, porquanto se processaria sem alterações estatutárias e do quadro legal vigente, sugere-se a criação dum quadro de oficiais enfermeiros com base em quatro

níveis e sete categorias viabilizando a transição dos actuais enfermeiros de acordo com o seguinte mapa:

<i>Níveis</i>	<i>Categorias</i>	<i>Postos</i>
NÍVEL 4	-Assessor Técnico	-Capitão de Mar e Guerra / Coronel
NÍVEL 3	-Asse. Técnico Regional -Enfermeiro Supervisor	-Capitão Fragata / Tenente-Coronel -Capitão Tenente / Major
NÍVEL 2	-Enfermeiro Chefe -Enfermeiro Especialista	-Capitão Tenente / Major -1º Tenente / Capitão
NÍVEL 1	-Enfermeiro Graduado -Enfermeiro	-1º Tenente / Capitão -2º Tenente / Tenente -Subtenente / Alferes

Reportam-se os níveis e categorias do quadro acima ao D.L. n.º 437/91 (que se aplica aos enfermeiros civis das Forças Armadas). O respectivo conteúdo funcional deverá ser adaptado para a especificidade militar.

4. Sendo necessário um período de transição, propomos que se baseie em três pontos:

a) Equivalência ao bacharelato das situações e nas condições já previstas no D.L. n.º 480/88 e diplomas posteriores.

b) Formação militar complementar levando em conta, quanto à duração e curriculum, o facto de todos os enfermeiros militares fazerem já parte dos QP's.

c) Colocação de todos os enfermeiros militares no quadro referido, a partir do posto inicial - Subtenente / Alferes -. A antiguidade relativa será em função da data de conclusão do curso de enfermagem, sem prejuízo de análise mais profunda.

JUNTA:

- Projecto de Despacho s/ n.º, MDN/97 de sua Excelência o Ministro da Defesa.
- Resposta do Chefe de Estado Maior da Força Aérea.
- Resposta do Chefe de Estado Maior da Armada.
- Resposta do Chefe de Estado Maior do Exército.
- Despacho do General Inspector-Geral das Forças Armadas.
- Reestruturação da Saúde Militar, Direcção Geral de Pessoal/Ministério da Defesa.

Lisboa, 2 de Outubro de 1997

CORPOS SOCIAIS DA APEM ELEITOS A 23 DE NOVEMBRO DE 1996

DIRECÇÃO

Presidente: Júlio Gomes (Marinha)
Vice-presidentes: Jorge Pires (Marinha)
 Armando Mendonça (Exército)
 João Quintela (Força Aérea)
Tesoureiro: Manuel Pereira (Exército)
Secretário: José Viegas (Exército)
Vogal: António Carmo (Marinha)

ASSEMBLEIA GERAL

Presidente: Victor Pereira (Marinha)
Vice: Antero Matos (Exército)
Vice: João Valente (Marinha)

CONSELHO FISCAL

Presidente: Maximino Passos (Exército)
Vice: Fernando Fernandes (Marinha)
Vice: Cândido Pereira (Força Aérea)

CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Presidente: Dinis Sousa (Exército)
Coordenação dos Departamentos:
 Luis Lisboa Santos (Força Aérea)